

Diário Oficial Eletrônico



Sexta-Feira, 14 de dezembro de 2018 - Ano 10 - nº 2559

Índice

| DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA | 2 |
|--|----|
| Medidas Cautelares | 2 |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL | 2 |
| Poder Executivo | 2 |
| Administração Direta | 2 |
| Fundos | 5 |
| Autarquias | 5 |
| Empresas Estatais | 12 |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL | 12 |
| Atalanta | 12 |
| Biguaçu | 12 |
| Blumenau | 13 |
| Brusque | 14 |
| Florianópolis | 14 |
| Imbuia | 15 |
| ltajaí | 15 |
| Itapema | 16 |
| Jaraguá do Sul | 17 |
| Luis Alves | 17 |
| Maravilha | 18 |
| Nova Trento | 19 |
| Passos Maia | 19 |
| Quilombo | 20 |
| Sangão | 20 |
| São José | 21 |
| Sul Brasil | 21 |
| Tubarão | 21 |
| PAUTA DAS SESSÕES | 22 |
| LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS | 22 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 23 |

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina



www.tce.sc.gov.br

Edital de Convocação

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 271, inciso X do Regimento Interno do Tribunal de Contas e face ao disposto no art. 89 da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, resolve convocar Sessão Extraordinária do Plenário deste Tribunal, para eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral do Tribunal de Contas, para o biênio 2019-2020, bem como para a escolha de dois membros da Comissão de Ética criada pela Resolução n. TC-101/2014, igualmente para o biênio 2019-2020, a ser realizada no dia 17 (dezessete) do mês corrente, às 16:00 horas.

Gabinete da Presidência, em 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro Luiz Eduardo Cherem Presidente

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 12/12/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 18/00951962 pelo(a) Auditora Sabrina Nunes locken em 10/12/2018, Decisão Singular COE/SNI - 1105/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/12/2018.

@REP 18/00843302 pelo(a) Auditora Sabrina Nunes locken em 11/12/2018, Decisão Singular COE/SNI - 1114/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/12/2018.

MARCOS ANTONIO FABRE Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @RLA 17/00519430

Assunto: Auditoria sobre o Contrato n. 088/2016 (Objeto: Construção do Serviço de Vivências, Central de GLP, transformador 300 kVA e

Ampliação da EEB Professora Maria Garcia Pessi)

Interessado: Rogério Loch

Responsáveis: Eduardo Deschamps, Ademir da Silva, Frederico Leite Pereira e Jocilon Coelho

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DLC Decisão n.: 841/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 1. Conhecer do Relatório n. DLC 450/2018 para, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, considerar regular os atos auditados, ante os esclarecimentos prestados e as correções efetuadas.
- 2. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis, à Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá, bem como à Secretaria de Estado da Educação.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 77/2018

Data da sessão n.: 07/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor presente: Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC



- 1. Processo n.: RLA-14/00244762
- 2. Assunto: Auditoria Ordinária sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos destinados ao financiamento da Educação e, ainda, o desempenho do controle interno da unidade no que tange ao controle e acompanhamento dessas despesas
- 3. Responsáveis: Felipe Ramos Machado, João Rosa Filho Fabris e Luiz Fernando Cardoso
- 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional Criciúma (atual Agência de Desenvolvimento Regional de Criciúma)
- 5. Unidade Técnica: DCE
- 6. Acórdão n.: 0528/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Auditoria Ordinária sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos destinados ao financiamento da Educação e, ainda, o desempenho do controle interno da unidade no que tange ao controle e ao acompanhamento dessas despesas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma (atual Agência de Desenvolvimento Regional de Criciúma).

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

- 6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do artigo 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos Relatório DCE ns. 0202/2014 itens 2.2.1 e 2.2.3 e 133/2016 itens 2.2.2.1 e 2.2.2.3.
- 6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do senhor LUIZ FERNANDO CARDOSO, Secretário de Estado da SDR de Criciúma de 27/06/2011 a 29/01/2014, portador do CPF n. 015.228.949-69, senhor JOÃO ROSA FILHO FABRIS, atual Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional de Criciúma, CPF n. 298.264.549-15 e FELIPE RAMOS MACHADO, Gerente de Infraestrutura da SDR de Criciúma de 25/04/2013 a 07/03/2014, portador do CPF n. 074.565.449-56, em razão de irregularidades de suas responsabilidades, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista no art. 68 da citada Lei Complementar.
- 6.3. Determinar a citação dos responsáveis identificados no item anterior, nos termos do art. 15, II da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, para apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades a seguir identificadas e que concorreram para a ocorrência de possível dano, no valor de até R\$ 93.832,96 (noventa e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos, conforme segue:
- 6.3.1. De responsabilidade do senhor LUIZ FERNANDO CARDOSO, já qualificado, pela omissão no dever de exigir da empresa Crema Construções Ltda. EPP, com fundamento nas Cláusulas Quarta, I, Oitava, III e Décima Sexta, XVII, do Contrato n. 011/2012, arts. 66, 69, 70 e 73, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, a recuperação ou substituição de materiais e serviços relacionados à pintura, à chapa de proteção da chuva, calha do beirado do telhado e outras falhas relacionadas a execução do Contrato n. 011/2012, firmado para a realização de reforma na EEB Melchiades Bonifácio Espíndola, no município de Içara.
- 6.3.2. De responsabilidade do senhor FELIPE RAMOS MACHADO, já qualificado, pela omissão na obrigação de fiscalizar e exigir da empresa contratada os ajustes necessários referentes à execução do Contrato n. 011/2012 realização de obras na EEB Melchiades Bonifácio Espíndola, localizada em Içara (problemas relacionados à pintura da escola, à chapa de proteção para chuva e à calha do beirado do telhado), com fundamento no descumprimento do disposto nos arts. 66, 67 e 73, § 2º, da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e cláusula décima primeira da fiscalização e do recebimento da obra, do Contrato n. 011/2012.
- 6.3.3. De responsabilidade do senhor JOÃO ROSA FILHO FABRIS, já qualificado, pelo descumprimento injustificado da Decisão Plenária n. 0451/2017, e por ter sido negligente ao ponto de perder o prazo legal que amparava ADR de Criciúma a exigir da empresa a recuperação e substituição dos materiais e serviços fornecidos, concorrendo para o prejuízo ao erário, com fundamento nas Cláusulas Quarta, I, Oitava, III, e Décima Sexta, XVII, do Contrato n. 011/2012 e arts. 66, 69, 70 e 73, § 2º, da Lei n. 8.666/1993.
- 6.4. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, dos senhores JOÃO ROSA FILHO FABRIS e FELIPE RAMOS MACHADO, ambos já qualificados, em razão de irregularidades de suas responsabilidades, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista no art. 68 da citada Lei Complementar.
- 6.5. Determinar a citação dos responsáveis identificados no item anterior, nos termos do art. 15, II da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, para apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades a seguir identificadas e que concorreram para a ocorrência de possível dano, no valor de até R\$ 110.661,16 (cento e dez mil seiscentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), conforme segue:
- 6.5.1. De responsabilidade do senhor FELIPE RAMOS MACHADO, já qualificado, pela omissão na obrigação de fiscalizar e exigir da empresa Fegal Construtora Ltda. os ajustes necessários referentes à execução do Contrato n. 001/2013 realização de obras na EEB Engenheiro Ernani Cotrin, localizada no município de Lauro Müller (problemas relativos a goteiras no telhado, pintura da quadra de esportes, suporte da tabela de basquete e calha da cobertura lateral), com fundamento no descumprimento do disposto nos arts. 66 e 67 da Lei n. 8.666/1993 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e da cláusula décima primeira da fiscalização e do recebimento da obra, do Contrato n. 001/2013.
- 6.5.2. De responsabilidade do senhor JOÃO ROSA FILHO FABRIS, já qualificado, pelo descumprimento injustificado da Decisão Plenária n. 0451/2017, e por ter sido negligente ao ponto de perder o prazo legal que amparava ADR de Criciúma a exigir da empresa a recuperação e substituição dos materiais e serviços fornecidos, concorrendo para o prejuízo ao erário, com fundamento nas Cláusulas Quarta, I, Oitava, III, e Décima Sexta, XVII, do Contrato n. 001/2013 e arts. 66, 69, 70 e 73, § 2º, da Lei n. 8.666/1993.
- 6.6. Aplicar ao senhor JOÃO ROSA FILHO FABRIS, já qualificado, multa de R\$ 4.000,00, (quatro mil reais), com fundamento no § 1º, do art. 70, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, pelo descumprimento injustificado da Decisão Plenária n. 0451/2017, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.
- 6.7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DCE ns. 0202/2014 e 133/2016, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, e à Agência de Desenvolvimento Regional de Criciúma.
- 7. Ata n.: 79/2018
- 8. Data da Sessão: 14/11/2018 Ordinária
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM



Presidente LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @APE 17/00177882

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Nilso Henrique Basso

RELATOR: Şabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1057/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 7672/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Carlos Eduardo da Silva, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2328/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar NILSO HENRIQUE BASSO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sgt, matrícula nº915202401, CPF nº 607.397.119-20, consubstanciado no Ato 673/2016, de 19/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 17/00400387

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Nazareno Marcineiro

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina ASSUNTO: Registro de Ato de Reforma de Rodval da Rosa lung

RELATOR: Şabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1060/2018

Com fulcro no Relatório n. 7923/2018, defiro a audiência do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, nos termos do artigo 29, §1º, c/c o artigo 35 da Lei Complementar n. 202/00.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 17/00846989

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araujo Gomes Junior

INTERESSADOS: Polícia Militar de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Reforma de Valdir Jacson Baierle

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1239/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar VALDIR JACSON BAIERLE, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o presente processo, emitiu o Relatório nº 7231/2018, recomendando ordenar o registro do ato supracitado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/2330/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014.

DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de reforma por incapacidade física do militar VALDIR JACSON BAIERLE, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento,



matrícula n^0 922992-2-1, CPF n^0 899.028.749-91, consubstanciado no Ato 774/PMSC/2017, de 28/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL CONSELHEIRO RELATOR

Fundos

1. Processo n.: REC 18/00621741

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-12/00409806 - Prestação de Contas de Recursos Repassados à Associação Desportiva Colegial, de Florianópolis, através da NE n. 44, de 25/05/2009, no valor de R\$ 150.000,00

3. Interessado(a): Silvio Ernesto Neves Bleyer Procuradora constituída nos autos: Neusa Mariam de Castro Serafin

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0531/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

- 6.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, opostos em face do Acórdão n. 0260/2018, proferido na sessão ordinária de 20/06/2018, exarado no Processo n. PCR-12/00409806, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.
- 6.2. Determinar à Secretaria-geral desta Casa que providencie a remessa dos autos ao Conselheiro Herneus De Nadal, para análise dos recursos de reconsideração apensos REC-18/00645250 e REC-18/00599711.
- 6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Embargante e à procuradora constituída nos autos.

7. Ata n.: 79/2018

- 8. Data da Sessão: 14/11/2018 Ordinária
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 18/00209786

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Helizete Maria Carneiro Dada

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1260/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Helizete Maria Carneiro Dada, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7706/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2539/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HELIZETE MARIA CARNEIRO DADA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docencia/10/G, matrícula nº 185419404, CPF nº 687.788.729-87, consubstanciado no Ato nº 1676/IPREV, de 13/07/2015, considerado legal conforme análise realizada

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00294287

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação



ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Norma Niehues de Souza

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1 DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1061/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c artigo 66 da LC 412/08.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 7716/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Paulo Monteiro Mafra, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2474/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NORMA NIEHUES DE SOUZA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Especialista em Assuntos Educacionais - Função: ADMINISTRADOR ESCOLAR, nível MAG/10/E, matrícula nº 165253022, CPF nº 523.430.069-20, consubstanciado no Ato nº 2098, de 21/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00296654

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nivaldo do Amaral

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1 DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1070/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda constitucional n. 41 de 19/12/2003, combinado com o artigo 6º - A da referida Emenda, acrescido pelo artigo 1º da EC n. 70 de29/03/2012.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 7719/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Paulo Monteiro Mafra, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2483/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NIVALDO DO AMARAL, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/B, matrícula nº 203315041, CPF nº 848.420.758-72, consubstanciado no Ato nº 2206, de 27/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00300783

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Zaira Carlos Faust Gouveia INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Gladenir Rodrigues

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1254/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jose Gladenir Rodrigues, servidor da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8008/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.



O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2523/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014. DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE GLADENIR RODRIGUES, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 179743301, CPF nº 416.578.619-53, consubstanciado no Ato nº 2351, de 15/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00301240

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Zaira Carlos Faust Gouveia INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleoni Albino

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1 DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1062/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 8064/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Paulo Monteiro Mafra, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2457/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLEONI ALBINO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Especialista em Assuntos Educacionais Função: Orientador Educacional, nível MAG/10/G, matrícula nº 279788702, CPF nº 435.056.359-87, consubstanciado no Ato nº 2356, de 16/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00303375

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ívania Rosa Borba de Britto

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1 DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1063/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos l'a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 8069/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Paulo Monteiro Mafra, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2460/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVANIA ROSA BORBA DE BRITTO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 216160503, CPF nº 534.013.879-87, consubstanciado no Ato nº 2854, de 18/11/2015, considerado legal conforme análise realizado.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.



Publique-se. Florianópolis, 30 11 de novembro de 2018. Sabrina Nunes locken Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00448268

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Odila Maria Eckel Bonfim

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1205/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Odila Maria Eckel Bonfim, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7147/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que a Unidade Gestora retifique a falha formal detectada no Ato de aposentadoria, uma vez que consta "Grupo magistério", quando o correto seria "Docência".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2473/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado. No que tange ao equívoco constatado, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutirá no recebimento dos proventos pelo beneficiário, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

- Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2°, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Odila Maria Eckel Bonfim, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível DOC/IV/G, matrícula nº 155006301, CPF nº 399.505.659-87, consubstanciado no Ato nº 37, de 16/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 37, de 16/01/2017, fazendo constar "Grupo Docência", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.
- 3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00571388

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Tania Maria Perini

RELATOR: Şabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1067/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, DPro n. 001/2012 - PGE e artigo 66, da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 6066/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Adriana Regina Dias Cardoso, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2130/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, \S 2°, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TANIA MARIA PERINI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/04/06, matrícula nº 253340501, CPF nº 380.542.649-68, consubstanciado no Ato nº 1626, de 30/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora



PROCESSO Nº: @APE 18/00624503

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Isolde Klug Roepke

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1068/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, DPro n. 001/2012 - PGE e artigo 66, da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 6528/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Carlos Eduardo da Silva, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2114/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ISOLDE KLUG ROEPKE, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/04/H, matrícula nº 187492601, CPF nº 552.062.479-87, consubstanciado no Ato nº 2658, de 28/08/2017, considerado legal conforme análise realizada .
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00687840

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rose Marlei Bassi Kleer

RELATOR: Şabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1066/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos l a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 6485/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Gyane Capes Bertelli, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2143/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSE MARLEI BASSI KLEER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência H, grupo de docência, matrícula nº 224776-3-01, CPF nº 494.518.390-20, consubstanciado no Ato nº 3171, de 10/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00848010

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zenite Ropelatto da Silva



RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1206/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Zenite Ropelatto da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7950/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que a Unidade Gestora retifique a falha formal detectada no Ato de aposentadoria, uma vez que consta o "Cargo: Administrador Escolar, Grupo: Magistério", quando o correto seria "Cargo: Especialista em Assuntos Educacionais – Função Administrador Escolar, Grupo Ocupacional Apoio Técnico", nos termos do Anexo V da Lei Complementar nº 668/2015.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2519/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado. No que tange ao equívoco constatado, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutirá no recebimento dos proventos pelo beneficiário, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

- Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Zenite Ropelatto Da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE Administrador Escolar, Grupo Ocupacional Apoio Técnico, Nível IV, Referência D, matrícula nº 46764203, CPF nº 076.690.549-72, consubstanciado no Ato nº 2670, de 05/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2670, de 05/10/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Especialista em Assuntos Educacionais Função Administrador Escolar, Grupo Ocupacional Apoio Técnico).
- 3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00848363

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roseli Padoan

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1065/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos l a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 66 da Lei Complementar n. 412/08.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 7954/2018, assinado pela Auditora de Controle Externo Ana Claúdia Gomes. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2518/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSELI PADOAN, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, Grupo Ocupacional Docência, Nível IV, Referência E, matrícula nº 238443401, CPF nº 216.405.219-68, consubstanciado no Ato nº 2635, de 03/10/2016, considerado legal conforme análise.
- 2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2635, de 03/10/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Grupo Ocupacional Docência).
- 3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00848959

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva



INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Giane Gamba

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1204/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Giane Gamba, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-8106/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que a Unidade Gestora retifique a falha formal detectada no Ato de aposentadoria, uma vez que consta o " Cargo: Orientador Educacional, Grupo; Magistério", quando o correto seria "Cargo: Especialista em Assuntos Educacionais - Função de Orientador Educacional, Grupo Ocupacional Apoio Técnico", nos termos do Anexo V da Lei Complementar nº 668/2015.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2450/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado. No que tange ao equívoco constatado, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutirá no recebimento dos proventos pelo beneficiário, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação. Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Giane Gamba, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - Orientador Educacional, Grupo Ocupacional Apoio Técnico, Nível IV, Referência G, matrícula nº 252349301, CPF nº 670.986.499-53, consubstanciado no Ato nº 2478, de 20/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2478, de 20/09/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Especialista em Assuntos Educacionais - Função de Orientador Educacional, Grupo Ocupacional Apoio Técnico).
- 3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00863249

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucia Maria Justen Camargo

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1064/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, c/c o artigo 67 da LC n. 412/08.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 8079/2018, assinado pela Auditora de Controle Externo Ana Paula Machado da Costa. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2492/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIA MARIA JUSTEN CAMARGO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência D, do grupo ocupacional de docência, matrícula nº 177196501, CPF nº 500.976.289-72, consubstanciado no Ato nº 1497, de 21/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1497, de 21/06/2016, fazendo constar o "cargo de professor, nível IV, referência D, do grupo ocupacional de docência", consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015 (especificamente os artigos 1º e 2º, inciso I), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.
- 3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora



Empresas Estatais

Processo n.: @REP 17/00514129

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência n. 10/2017 (Objeto: Obras civis com fornecimento de materiale para contrução, instalação o energia de estação de testamento de escato pró folyricado para e SES Carrendo)

materiais para construção, instalação e operação de estação de tratamento de esgoto pré-fabricada para o SES Garopaba)

Responsáveis: Valter José Gallina, Arnaldo Venício de Souza e Rodrigo Mals Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DLC Decisão n.: 817/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 1. Considerar procedente a Representação acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 10/2017, lançado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan), que visou a contratação de empresa para a execução de obras civis com fornecimento de materiais para construção, instalação e operação de Estação de Tratamento de Esgoto pré-fabricada para o SES de Garopaba/SC, no valor estimado máximo de R\$ 10.184.160,00 (dez milhões, cento e oitenta e quatro mil e cento e sessenta reais) e prazo de execução de 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos, com fundamento no art. 36, § 2°, "a", da Lei Complementar nº 202/2000;
- 2. Recomendar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan) que em futuros certames:
- **2.1.** Faça constar no instrumento convocatório e no termo de referência as justificativas para as vedações e exigências examinadas no presente feito relativas à proibição da participação de empresas em regime de consórcio e limitação dos materiais aceitos para construção de Estação de Tratamento de Esgotos, dentre outras que vierem a ser previstas;
- 2.2. Delimite de forma objetiva a parcela sobre a qual é permitida a subcontratação, em atendimento ao art. 72 e 78, VI da Lei (federal) nº 8.666/93.
- 3. Revogar a medida cautelar concedida por meio do Despacho COE/GSS 196/2017;
- 4. Dar conhecimento desta Decisão, do Relatório e da Proposta de Voto que a fundamentam, do Parecer MPC/DRR/1478/2018 e do Relatório DLC nº 342/2017 ao Ministério Público Estadual 26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital (Inquérito Civil nº 06.2018.00000975-0):
- 5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e da Proposta de Voto que o fundamentam, bem como do *Relatório nº DLC 342/2017* aos Responsáveis e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan).

Ata n.: 73/2018

Data da sessão n.: 24/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/S

Administração Pública Municipal

Atalanta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 870/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ATALANTA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 14.333.333,50 a arrecadação foi de R\$ 12.315.416,00, o que representou 85,92% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/12/2018.

Moises Hoegenn Diretor

Biguaçu

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 873/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BIGUAÇU** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:



A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 168.403.263,08 a arrecadação foi de R\$ 166.173.643,18, o que representou 98,68% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/12/2018.

Moises Hoegenn Diretor

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 18/00202420

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Flói Barni

INTERESSADO: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

ASSUNTO: Revogação de Registro de Ato Aposentatório de Maurilio Joao Miranda

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1059/2018

Tratam os autos de ato de revogação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000 e artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de

Ao analisar os autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, elaborou o Relatório n. 8060/2018, assinado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Ana Cláudia Gomes, por meio do qual identificou a duplicidade de processos com objeto idêntico, sugerindo o arquivamento do

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico que o ato de revogação de aposentadoria do servidor Maurilio João Miranda já é objeto de análise por esta Corte de Contas nos autos do processo APE 1800201882.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo arquivamento do presente processo DECIDO:

- 1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos E-SIPROC deste Tribunal de Contas.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau ISSBLU.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00370641

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucimari Presa

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1069/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 7055/2018, elaborado pelo Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo Rogério Guilherme de Oliveira, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2437/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° é 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 20, letra 'b', da Lei Complementar do ato de aposentadoria de Lucimari Presa, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, classe B2II, nível I, matrícula nº 18463-2, CPF nº 509.823.629-00, consubstanciado no Ato nº 6406/2018, de 26/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora



Brusque

Processo n.: @RLI 18/00345701

Assunto: Verificação de Ausência de Informações junto ao Sistema e-Sfinge

Responsável: Jonas Oscar Paegle

Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB

Unidade Técnica: DCE Decisão n.: 823/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei

Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório n. 254/2018, que trata de inspeção de regularidade realizada pela Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) em registros contábeis e execução orçamentária, destinada a verificar a remessa de informações por parte da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB junto ao Sistema e-Sfinge, referente ao exercício de 2017, para considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/00, a ausência de remessa de informações junto ao Sistema e-Sfinge referente às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª competências do exercício de 2017, em desacordo com a Instrução Normativa n. TC 04/2004.

2. Recomendar ao Prefeito do Município de Brusque e ao liquidante nomeado da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque -CODEB, que adotem providências com vistas a regularizar a remessa de informações da CODEB ao Sistema e-Sfinge.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Jonas Oscar Paegle e à Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB, na pessoa do Sr. José Delamar de Oliveira, liquidante nomeado da CODEB.

Ata n.: 74/2018

Data da sessão n.: 29/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC

n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

Processo n.: @REP 17/00128245

Assunto: Comunicação à Ouvidoria n. 565/2016 - Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo servidores em desvio de

função exercendo atribuições típicas do cargo de Fiscal de Obras

Interessado: Julio César Garcia

Responsáveis: Dário Elias Berger, Cesar Souza Junior

Procuradores: Nilton João de Macedo Machado e outros (de Dário Elias Berger)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DAP Acórdão n.: 518/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- Considerar Procedente a representação decorrente da Comunicação da Ouvidoria nº n. 565/2016, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar nº 202/2000, o desvio de função de 06 (seis) servidores, tendo em vista que exercem atividades de fiscalização estranhas às atribuições do cargo de origem, em desrespeito ao art. 37, caput, inciso II da Constituição Federal e Prejulgados 814 e 663 do TCE;
- 2. Aplicar Multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) ao Sr. Cesar Souza Júnior (CPF n. 028.251.449-08), Prefeito Municipal de Florianópolis, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, e art. 109, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face de irregularidade abaixo descrita:
- 2.1. Desvio de função de 06 (seis) servidores, tendo em vista que exercem atividades de fiscalização estranhas às atribuições do cargo de origem, em desrespeito ao art. 37, caput, inciso II da Constituição Federal e Prejulgados 814 e 663 do TCE-SC.
- 3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Florianópolis que doravante abstenha-se de efetuar desvio de função de servidores em desconformidade ao previsto no art. 37, caput, inciso II da Constituição Federal e Prejulgados 814 e 663 do TCE-SC.
- 4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam aos Responsáveis e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 77/2018

Data da sessão n.: 07/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2°, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Sabrina Nunes locken

LUIZ EDÙARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC



Imbuia

Processo n.: @REP 18/00553991

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 028/2018 (Objeto: Registro de preços para aquisição de

pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do Município)

Interessado: Gustavo Reni Vendruscolo Procuradora: Camila Paula Bergamo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbuia

Unidade Técnica: DLC Decisão n.: 821/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei

Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação formulada pela empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli - EPP contra o Edital do Pregão Presencial nº 28/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Imbuia, visando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota municipal, tendo em vista que no caso concreto a alteração do edital reduziu as exigências para habilitação, não restando demonstrado quais fatores dificultaram ou inviabilizaram a participação na licitação.

2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado, à sua procuradora e à Prefeitura Municipal de Imbuia.

3. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 74/2018

Data da sessão n.: 29/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC

n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

Gerson dos Santos Sicca

Relator (art. 86, § 2°, da LC n. 202/2000) Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itajaí

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 868/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o/a Chefe do Poder Executivo de ITAJAÍ com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 1.258.262.945,75 a arrecadação foi de R\$ 1.149.285.706,00, o que representou 91,34% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/12/2018.

Moises Hoegenn Diretor

- 1. Processo n.: REP 16/00203369
- 2. Assunto: Relatório Final de Comissão Parlamentar de Inquérito Supostas irregularidades concernentes ao Termo de Concessão n. 002/2012 (Objeto: Outorga de serviços públicos de remoção por guincho, depósito e guarda de veículos, decorrentes de infrações de trânsito)
- 3. Responsáveis: José Alvercino Ferreira e William Giovani Gervasi

Procuradora constituída nos autos: Jaqueline Simas Marinho (de Dirceu Leoni)

- 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí
- 5. Unidade Técnica: DLC
- 6. Acórdão n.: 0532/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernentes ao Termo de Concessão n. 002/2012, praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Itajaí;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando que não houve manifestação à audiência pelos Responsáveis;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n.

- 6.1. Julgar parcialmente procedente a Representação formulada, acerca de irregularidades na execução do Termo de Concessão n. 002/2012, para outorga de serviços de remoção por guincho, depósito e guarda de veículos decorrentes de infrações de trânsito, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itajaí e a empresa Júlio Cesar Fernandes Trans ME ("B. Auto").
- 6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, fiscais do Termo de Concessão n. 002/2012, qualificados nos autos, com fundamento nos arts. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas a seguir elencadas, em razão da falha no tocante à fiscalização do Termo de Concessão n. 002/2012, em desacordo com o art. 67 e seguintes da Lei n. 8.666/93 e com a Cláusula Sétima, item 7.1, do citado Termo de Concessão, resultando no inadimplemento da concessionária em



parte significativa dos valores estipulados na avença e demais obrigações contratuais (item 2.11 do Relatório de Reinstrução DLC n. 005/2018), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. JOSÉ ALVERCINO FERREIRA, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

6.2.2. ao Sr. WILLIAM GIOVANI GERVASI, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- 6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Itajaí que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, a concretização das seguintes providências:
- 6.3.1. Efetiva cobrança dos valores devidos ao município pela concessionária Júlio Cesar Fernandes Trans ME ("Guincho B. Auto"), em relação ao Termo de Concessão n. 002/2012; e
- 6.3.2. Aplicação das penalidades legais e contratuais à concessionária, em relação ao Termo de Concessão n. 002/2012.
- 6.4. Alertar à Prefeitura Municipal de Itajaí, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
- 6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamenta, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 005/2018, aos Responsáveis nominado no item 3 desta deliberação, aos Srs. Jandir Bellini e Dirceu Leoni, à procuradora constituída nos autos, à Prefeitura Municipal de Itajaí e ao Poder Legislativo e órgão de controle interno daquele Município.
- 7. Ata n.: 79/2018
- 8. Data da Sessão: 14/11/2018 Ordinária
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itapema

- 1. Processo n.: REP 15/00373335
- 2. Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades Peças de Ação Trabalhista versando sobre contratação irregular de professores mediante contrato temporário por interposta pessoa jurídica
- 3. Responsável: Sabino Bussanello4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema
- 5. Unidade Técnica: DAP
- 6. Acórdão n.: 0533/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Itapema nos exercícios 2011/2012.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 43 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP n. 1501/2017;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Considerar procedente a Representação, que versou sobre a contratação de professor mediante contrato temporário por pessoa interposta, e considerar irregular, nos termos do art. 36, § 2°, "a" da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, o ato indicado no item seguinte. 6.2. Aplicar ao Sr. Sabino Bussanello, CPF n. 423.663.489-91, Prefeito Municipal de Itapema no período de 1º.01.2009 a 31.12.2012, multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, em face da contratação do Sr. Rafael Prado no período de 01/08/2011 a 16/10/2012, para exercer a função de professor de surf junto à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer do Município de Itapema, mediante contrato temporário, por meio de entidade privada interposta, qual seja, Associação Desportiva Itapema, vencedora de certame licitatório, em afronta ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal (item 2 do Relatório DÁP nº 68/2018).

- 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP nº 68/2018, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú e aos responsáveis pelo controle interno e assessoria jurídica do Município de Itapema.
- 6.4. Determinar o arquivamento do presente processo.
- 7. Ata n.: 79/2018
- 8. Data da Sessão: 14/11/2018 Ordinária
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

Processo n.: @REP 16/00482306

Assunto: Representação de supostas irregularidade envolvendo a execução de despesa desprovida do competente processo licitatório

Interessada: Fernanda Klitzke Witkowsky

Responsáveis: Alcioneide Aparecida Koslowski Eleutério e Sergio Kuchenbecker

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DLC Acórdão n.: 517/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 1. Julgar procedente a presente representação, para considerar irregular, com fundamento do art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar estadual n. 202/2000 c/c art. 27, parágrafo único, da IN TC n. 21/2015, em face de irregularidades ocorridas na contratação da empresa Ômega Engenharia de Software Ltda., para o fornecimento e emissão de 53.679 boletos de IPTU e 3.153 carnês de ISS mensal, ambos referentes ao exercício de 2015.
- 2. Aplicar ao Sr. Sérgio Kuchenbecker, Secretário Municipal da Administração e da Fazenda à época, e à Sra. Alcioneide Aparecida Koslowski Eleutério, Gerente de Tecnologia da Informação, qualificados nos autos, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 109, inciso II, da Resolução n. TC 06/2001, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interporem recurso na forma da lei, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar estadual n. 202/00):
- 2.1. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para cada um, em face da ausência do devido procedimento licitatório na contratação da empresa Ômega Engenharia de Software Ltda., para fornecimento e emissão de 53.679 boletos de IPTU e 3.153 carnês de ISS, referente ao exercício de 2015, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 3°, da Lei n. 8666/93 (item 3.2.1 do Relatório DLC - 57/2016). 2.2. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para cada um, em face da realização de despesas sem prévio empenho, no que se refere à contratação da empresa Ômega Engenharia de Software Ltda., para fornecimento e emissão de 53.679 boletos de IPTU e 3.153 carnês de ISS, referentes ao exercício de2015, em desacordo com art. 60, da Lei n. 4320/64 (item 3.2.2 do Relatório DLC - 57/2016).

3. Dar ciência deste Acórdão, Relatório e Voto do Relator que fundamentam, aos Representados, ao Controle Interno do Município de Jaraguá do Sul e à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

Ata n.: 76/2018

Data da sessão n.: 05/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GÁVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/S

Luis Alves

Processo n.: @REP 17/00755320

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes a despesas com o pagamento de plano de saúde aos servidores

Interessados: Djonei Cesaro Scola e Laerte Schveitzer Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Luis Alves

Unidade Técnica: DMU Decisão n.: 815/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 1. Não conhecer da presente Representação, por não atender às prescrições contidas no art. 65, § 1º c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000:
- 2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório n. 326/2018, aos Representantes e à Prefeitura Municipal de Luiz Alves.
- 3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 73/2018

Data da sessão n.: 24/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC



Maravilha

PROCESSO Nº: @REP 18/01133481

UNIDADE GESTORA: Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios - CIGAAMERIOS

RESPONSÁVEL: Jairo Rivelino Ebeling

INTERESSADOS: Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., Tiago Sandi, Bruna Oliveira

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2018 - registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos e correlatos pelos municípios consorciados.

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 1218/2018

Tratam os autos de Representação interposta pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Resolução nº TC-07/2002 e pelo art. 25, VII, da Resolução nº TC-11/2002, alterado pela Resolução nº TC-10/2007, e foi protocolada às 17:30h do dia 27.11.2018, sob o número 37129/2018.

A representante apontou suposta irregularidade no edital de Pregão Eletrônico nº 002/2018, lançado pelo Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios (CIGAAMERIOS), cujo objeto é registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos e correlatos pelos Municípios consorciados, concernente na disputa dos itens considerando os valores unitários com duas casas decimais, inferindo que não seria a forma mais adequada, pois impossibilitou a disputa por frações em centavos, circunstância que considera comum no ramo de medicamentos.

Em vista disso, pediu a concessão de medida cautelar para sustar o procedimento licitatório.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) exarou o Relatório nº 772/2018, sugerindo decisão pelo indeferimento da medida cautelar e realização de audiência, nos seguintes termos:

Diante do expostó, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

- 3.1. Conhecer da Representação formulada pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., nos termos do § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015.
- 3.2. Rejeitar o pedido para concessão de cautelar, em razão do periculum in mora reverso estar presente nos autos.
- 3.3. Determinar a audiência dos Srs. Francisco Valdeci de Almeida Coordenador Técnico-administrativo CIGAMERIOS e subscritor do edital, e Renaldo Mueller Presidente do CIGAMERIOS, Prefeito de Riqueza/SC e subscritor do Edital, termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c art. 5º, II da IN TC 21/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso, em razão da seguinte irregularidade:
- 3.3.1. Escolha da plataforma de licitação BNC que limita a diferença dos lances em 1 (um) centavo, prejudicando a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o caput do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.
- 3.4. Dar ciência à representante e ao representado.

Vieram os autos a este relator em 07.12.2018, às 17:46h, face à necessidade de apreciação do pedido cautelar.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade desta Corte expedir provimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de Iesividade e de dano atual, ou iminente, ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 cumulado com o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao fumus boni iuris, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito da suposta irregularidade apontada, relativa à impossibilidade de apresentação de propostas com mais de duas casas decimais, o que impossibilitaria a disputa por frações em centavos e a busca da proposta mais vantajosa à administração pública.

Dentre os elementos trazidos pela representante, estão:

- a) Não apresentação de lances nos itens 11, 15, 47, 60, 61, 84, 146, 149, 170, 195 210, 228, 230, 264, 273, 281, 300, 301, 372, 413, 436, 445, 476, 512, supostamente em razão da impossibilidade de apresentar descontos maiores decorrente do limite de duas casas decimais para os itens;
- b) O julgamento das propostas empatadas selecionando o interessado que apresentou o lance em primeiro lugar;
- c) Trouxe como exemplo a plataforma Portal de Compras Públicas, utilizada pelo Consórcio Intermunicipal Catarinense CIMCATARINA para a aquisição de medicamentos, que aceita propostas com até 4 (quatro) casas decimais.

A diretoria técnica, quanto ao julgamento das propostas empatadas, inferiu que tal regra restou disposta no edital, tendo sido observada a vinculação ao instrumento convocatório. Entretanto, entendeu que restou caracterizada a irregularidade relativa à escolha da plataforma de licitação BNC que limita a diferença dos lances em 01 (um) centavo, o que prejudicaria a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o *caput* do artigo 3º, da Lei (federal) nº 8.666/93, restando caracterizado *fumus boni juris*.

Em que pese reconheça que possa haver possível aumento de custo à Administração Pública nos itens de valor reduzido, nos quais lances unitários menores que 1 (um) centavo tragam maior economia às Unidade Consorciadas, quanto ao *periculum in mora*, a diretoria técnica assentou que se trata de aquisição de medicamentos e insumos para atendimento de saúde, havendo perigo reverso na concessão da medida cautelar para suspender as contratações decorrentes do edital de Pregão Eletrônico em exame, o qual teve disputa de propostas em 05.11.2018 e vencedores do procedimento licitatório declarados em 06.11.2018 (fls. 1285-1373). Diante disso, sugeriu conhecer da Representação, indeferir a medida cautelar para suspensão do certame e realizar audiência em face da irregularidade identificada.



Acolho a posição do corpo instrutivo., haja vista a impossibilidade de se suspender o pregão eletrônico em questão e a necessidade da manutenção dos serviços.

Ao final, verifico que a responsabilidade pelo Pregão Eletrônico coube aos subscritores do Edital, Srs. Francisco Valdeci de Almeida, Coordenador Técnico-administrativo CIGAAMERIOS e Renaldo Mueller, Presidente do CIGAAMERIOS e Prefeito Municipal de Riqueza/SC. Em vista disso, **DECIDO** por:

- **1 Conhecer da Representação**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), em relação à possível irregularidade:
- 1.1 Escolha da plataforma de licitação BNC que limita a diferença dos lances em 1 (um) centavo, prejudicando a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o caput do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório nº DLC 772/2018).
- 2 Indeferir a medida cautelar pleiteada para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 002/2018, lançado pelo Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios (CIGAAMERIOS), cujo objeto é registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos e correlatos pelos municípios consorciados, por não estarem presentes os requisitos dispostos no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, c/c artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.
- **3 Determinar a audiência** dos Srs. Francisco Valdeci de Almeida, Coordenador Técnico-administrativo CIGAAMERIOS e Renaldo Mueller, Presidente do CIGAAMERIOS e Prefeito Municipal de Riqueza/SC, ambos subscritores do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentem alegações de defesa acerca da irregularidade descrita no item 1.1 desta Decisão, passíveis de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000.

Dê-se ciência, também, à representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para a realização da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 12 de Dezembro de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Nova Trento

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 869/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **NOVA TRENTO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 46.553.749,20 a arrecadação foi de R\$ 38.936.738,01, o que representou 83,64% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/12/2018.

Moises Hoegenn Diretor

Passos Maia

- 1. Processo n.: REP 13/00762281
- 2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades em despesas diversas
- 3. Responsável: Ivandre Bocalon4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passos Maia
- 5. Unidade Técnica: DMU
- 6. Acórdão n.: 0530/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação de Agente Público - acerca de supostas irregularidades em despesas diversas.

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Considerar parcialmente procedente a Representação, formulada pelo Sr. Vanderlei Dalbosco, então presidente da Câmara de Vereadores, relatando supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Passos Maia e considerar irregular os atos discriminados no item 6.2 desta deliberação, praticados no exercício de 2013, com fundamento no art. 36, § 2°, "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

6.2. Aplicar ao Sr. Ivandre Bocalon – ex-Prefeito Municipal de Passos Maia, CPF n. 625.625.769-34, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), multa, em face da restrição abaixo relacionada, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:



- 6.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face das contratações realizadas sem o devido processo licitatório, descumprindo o disposto no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal c/c o art. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 (item 3.1.1 a 3.1.5, 3.1.7, 3.1.8, da Conclusão do Relatório DMU n. 2835/2016).
- 6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal que:
- 6.3.1. promova os atos necessários internos para ajustar a rotina administrativa aos termos regulamentares sobre a correta identificação do veículo nas notas fiscais;
- 6.3.2. quando estiver diante de grande quantidade de informações, se possível, disponibilize aos órgãos fiscalizadores arquivos eletrônicos dotados com a necessária segurança digital em respeito à Lei da Transparência.
- 6.4. Recomendar à Diretoria de Controle dos Municípios DMU, deste Tribunal, que:
- 6.4.1. inclua em auditorias subsequentes os fatos reportados em relação ao uso indevido do Lote 09 por parte da empresa Madeireira Oeste Pinus Ltda. ME. (item 3.3 da Conclusão do Relatório DMU).
- 6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. Osvaldir Nunes, à Prefeitura Municipal de Passos Maia e ao Controle Interno daquele Município.
- 7. Ata n.: 79/2018
- 8. Data da Sessão: 14/11/2018 Ordinária
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Quilombo

Processo n.: @REP 17/00379590

Assunto: Comunicação à Ouvidoria n. 176/2017 - Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação terceirizada

por meio de licitação, havendo profissional do ramo no quadro funcional

Interessado: Julio César Garcia Responsável: Neuri Brunetto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Quilombo

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 828/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 1. Conhecer e considerar procedente a presente Representação decorrente de Comunicação à Ouvidoria, atinente à contratação, via certames licitatórios, de serviços jurídicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Quilombo, para atribuições de cunho permanente, em dissonância do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do Prejulgado nº 1526 do TCE/SC, nos termos dos arts. (100, 101 e 102, do Regimento Interno desta casa Resolução nº TC-06/2001), com redação dada pela Resolução nº TC-120/2015 c/c artigos 65, § 1º e 66 da Lei complementar (estadual) nº 202/2000, e acolher as justificativas apresentadas pelos responsáveis no que tange aos atos examinados nesta Representação, considerando a resolução da irregularidade.
- 2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório Técnico nº 4653/2018* ao Responsável, ao Representante e à Prefeitura Municipal de Quilombo.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 75/2018

Data da sessão n.: 31/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art.

86, § 2°, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Sangão

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 872/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANGÃO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 46.033.333,90 a arrecadação foi de R\$ 22.545.348,69, o que representou 48,98% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/12/2018.

Moises Hoegenn Diretor

São José

Processo n.: @REC 17/00188060

Assunto: Rec. de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-08/00352130 - Tomada de Contas Especial acerca de

pagamentos efetuados sem a comprovação da realização de despesa pública com publicidade - exercício de 2007

Interessado: Edio Osvaldo Vieira

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José

Unidade Técnica: DRR Acórdão n.: 521/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei

Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão nº 044/2017, exarado na Sessão Ordinária de 08/02/2017, nos autos do Processo nº REC-17/00188060, e no mérito dar provimento parcial para:

1.1. Modificar os itens 6.1.1 e 6.1.2 da Deliberação recorrida, para alterar o débito imputado ao Responsável, conferindo-lhe a seguinte redação:

6.1.1. R\$ 83.737,23 (oitenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), pertinente à não comprovação da realização de despesa pública com veiculação de publicidade, em afronta aos arts. 57, 58 e 65 da Resolução n. TC-16/1994 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

6.1.2. R\$ 36.470,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta reais) referente à não comprovação da realização de despesa pública com agenciamento de publicidade, em afronta aos arts. 57, 58 e 65 da Resolução n. TC-16/1994 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

2. Dar ciência desta Decisão, ao Sr. Edio Osvaldo Vieira e à Câmara de Vereadores do Município de São José.

Ata n.: 77/2018

Data da sessão n.: 07/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art.

86, § 2°, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor presente: Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Sul Brasil

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 871/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SUL BRASIL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 12.310.000,00 a arrecadação foi de R\$ 11.747.267,69, o que representou 95,43% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/12/2018.

Moises Hoegenn Diretor

Tubarão

Processo n.: @REC 17/00748030

Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão exarada no Processo n. @REP-17/00667979 - Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência n. 06/2017 (Objeto: Obras de drenagem, pavimentação asfáltica, passeios e ciclofaixas em vias do município)

Interessada: Procuradoria Geral Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - MPTC

Procuradora: Cibelly Farias Caleffi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DLC Decisão n.: 835/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:



1. Conhecer do recurso de Agravo, interposto pela Procuradora de Contas Cibelly Farias, nos termos do art. 82 da Lei Complementar estadual nº 202/2000, contra a Decisão Preliminar nº 805/2017, exarada no processo nº REP-17/00667979 para, no mérito, considerá-lo prejudicado por perda de objeto.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Ministério Público de Contas.

3. Determinar o seu arquivamento.

Ata n.: 76/2018

Data da sessão n.: 05/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC

n. 202/2000

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 19/12/2018** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLI-18/00461604 / COMCAP / Carlos Alberto Martins

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-18/00306048 / SEMASA / Erico Laurentino Sobrinho

@DEN-17/00683826 / SDC / Wilfredo Brillinger, Prosul - Projetos Supervisão e Planejamento Ltda., Rodrigo Antonio Ferreira Foster Soares Moratelli, Marcelo Beal Cordova

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-17/00774031 / FMEFpolis / Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil, Paulo Roberto Avelar Costa

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre Secretário-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2013

<u>SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CO Nº 06/2013</u> - Contratado: Banco do Brasil S/A. Prorrogação: O Contrato nº 06/2013 fica prorrogado de 12/12/2018 até 31/12/2018. Objeto: Manter a disponibilização de acesso para a utilização pelo Tribunal de Contas do aplicativo "licitações eletrônicas" do Banco do Brasil, prevista na Cláusula Primeira, inciso III, "a" do Contrato nº 06/2013 como contratação facultativa. As normas de utilização do sistema estão previstas no Anexo V do contrato original e devem ser cumpridas pelas partes. Valor: Ficam mantidos no período de vigência deste Termo Aditivo o pagamento dos valores acordados, conforme segue: por licitação: R\$ 59,56 e por lote: R\$ 5,37. O valor estimado para utilização em 2018 no 3º Termo Aditivo é suficiente para cobrir os custos do 7º Termo Aditivo. Fundamentação Legal: artigo 57, II, c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Federal nº 8.666/93. Data da Assinatura: 11/12/2018.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2018.

Diretor de Administração da DAF Tribunal de Contas de Santa Catarina

Extratos de Termos Aditivos firmados pelo Tribunal de Contas

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/2015 - Contratada: ARFLEX COMÉRCIO E SERVIÇO DE CLIMATIZAÇÃO EIRELI. Objeto do Contrato: Prestação de serviços de manutenção preventiva mensal e corretiva do sistema de climatização da marca Toshiba do tipo VRF com 100% inverter, renovação do ar e exaustão instalado nos blocos A e B do TCE/SC. Prorrogação de Prazo: O contrato original fica prorrogado de 1º/01/2019 até 31/12/2019. Fundamento: Artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Valor: O valor mensal deste Termo Aditivo é R\$ 14.046,97, totalizando o valor estimado de R\$ 168.563,64, considerando o período de 12 meses e Apostila emitida em 04/06/2018. Assinatura: 06/12/2018.

<u>SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 22/2017</u> - Contratada: ARFLEX COMÉRCIO E SERVIÇO DE CLIMATIZAÇÃO EIRELI. Objeto do Contrato: Prestação de serviços de manutenção preventiva mensal e corretiva do sistema de climatização da marca Toshiba do tipo



VRF com 100% inverter, renovação do ar e exaustão instalado no edifício sede do TCE/SC. Alteração: Incluir itens na Cláusula Quinta do contrato original no valor de R\$ 643,12, o que representa 4,19% do valor original do contrato. Prorrogação de Prazo: O contrato original fica prorrogado de 1º/01/2019 até 31/12/2019. Fundamento: Artigos 57, II, c/c seu § 4º e 65, I, b, § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93. Valor: O valor mensal deste Termo Aditivo é R\$ 15.998,47, totalizando o valor estimado de R\$ 191.981,64, considerando o período de 12 meses. Assinatura: 06/12/2018.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2018.

José Roberto Queiroz Diretor de Administração da DAF

Extrato de Termo Aditivo firmado pelo Tribunal de Contas

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 37/2014 - Contratada: RELOBYTE SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA. Objeto do Contrato: prestação de serviços de manutenção, com fornecimento de peças do Sistema de Acesso do Tribunal de Contas de Santa Catarina. Prorrogação de Prazo: O contrato original fica prorrogado de 1º/01/2019 até 31/12/2019. Fundamento: Artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Valor: O valor mensal deste Termo Aditivo é R\$ 3.665,52, totalizando o valor estimado de R\$ 43.986,24. Assinatura: 29/11/2018. Florianópolis, 29 de novembro de 2018.

José Roberto Queiroz Diretor de Administração da DAF

Extratos de Termos Aditivos firmados pelo Tribunal de Contas

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 41/2016 — Contratada: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. Objeto do Contrato: prestação de serviço de locação de scanner, de primeira locação e em linha de produção, com o fornecimento de suprimentos e manutenção preventiva e corretiva. Prorrogação de Prazo: O contrato original fica prorrogado de 1º/1/2019 a 31/12/2019. Fundamento: Artigo 57, IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Valor: O valor mensal deste Termo Aditivo é R\$ 4.950,00, totalizando o valor estimado de R\$ 59.400,00, considerando o período de 12 meses. Assinatura: 11/12/2018.

NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO № 25/2015 – Contratada: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. Objeto do Contrato: prestação de serviço de locação de impressoras e fotocopiadoras novas, de primeira locação e em linha de produção, com serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de suprimentos, exceto papel. Prorrogação de Prazo: O contrato original fica prorrogado de 1º/1/2019 a 11/08/2019. Fundamento: Artigo 57, IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Valor: O valor mensal deste Termo Aditivo é R\$ 23.844,01, totalizando o valor estimado de R\$ 175.650,87, considerando o período de 07 meses e 11 dias. Assinatura: 11/12/2018.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2018.

José Roberto Queiroz Diretor de Administração da DAF

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 39/2018 - 740223

Objeto da Licitação: Fornecimento de material elétrico e material para manutenção de bens imóveis.

Licitantes: BRASIDAS EIRELI, CKW ELECTRIC INDUSTRIA E COMERCIO DÉ MATERIAL ELETRICO ELETRÔNICO LTDA EPP, CME COMERCIAL MATERIAL ELETRICO LTDA – EPP, D.P.DA SILVA JUNIOR ELETRICOS-EIRELI, DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – ME, DOUGLAS S DE AMORIM, ELETRO FM COM DE MAT ELETRICOS LTDA, ENGEPLY ENGENHARIA SERVICOS E SUPRIMENTOS LTDA – ME, FB COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, GUILHERME ISIDORO SOARES DA ROSA, INFRACORP COMERCIO E SERVICO EIRELI – ME, MEELCO COMERCIAL ELETRICA EIRELI, META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, MICRO SERVICE ELETRONICOS EIRELI, PARANA BUSINESS MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME, PROLUX ILUMINACAO EIRELI – ME, S.A. DE JESUS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, SCHEYLLA DE MENDONCA – ME, e SILVIA MAURILIA SILVEIRA JAEGER & CIA LTDA.

Desclassificações: Todas as empresas que apresentaram propostas para os Lotes 2, 4 e 7 foram desclassificadas.

Resultado: Vencedores: Lote 1 (cabos) - ENGEPLY ENGENHARIA SERVICOS E SUPRIMENTOS LTDA – ME, pelo valor total de R\$ 2.600,00; Lote 3 (Diversos materiais elétricos) - SILVIA MAURILIA SILVEIRA JAEGER & CIA LTDA – ME, pelo valor total de R\$ 3.309,00; Lote 5 (Diversos materiais para manutenção de bens imóveis) – INFRACORP COMERCIO E SERVICO EIRELI – ME, pelo valor total de R\$ 27.475,00; Lote 6 (bateria para telefone e pilhas) - SCHEYLLA DE MENDONCA – ME, pelo valor total de R\$ 950,00; e Lote 8 (rele de temporização) - CKW ELECTRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO ELETRÔNICO LTDA EPP, pelo valor total de R\$ 2.739,00.

Fracassados: Lotes 2 (disjuntores), 4 (Lâmpadas) e 7 (diversos mat. elétricos). Florianópolis, 13 de dezembro de 2018.

Pregoeiro

Ministério Público de Contas

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2015

Contratante: Ministério Público de Contas - Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas. Contratada: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC.



Objeto: alterar o item 6.1 da Cláusula Sexta "Do Reajuste", de forma que o reajuste passe a ser limitado à variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo; alterar o item 7.1 da Cláusula Sétima "Da Dotação Orçamentária", de forma que os recursos passem a ser alocados no elemento de despesa 33.90.40-32 (serviços de tecnologia da informação e comunicação do CIASC); e, de acordo com o item 8.1 da Cláusula Oitava "Da Vigência", prorrogar por mais doze meses o prazo de validade do contrato ora aditado, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato original.

Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Assinatura: em 4/12/2018.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2018.

Comissão Permanente de Licitação

PORTARIA MPC Nº 98/2018

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando o teor da Resolução nº TC 85/2013, de 11 de novembro de 2013, alterada pela Resolução nº TC 121/2015, de 16 de novembro de 2015,

RESOLVE:

- Art. 1º. Fica suspenso o expediente no Ministério Público de Contas no período de 20 de dezembro de 2018 a 4 de janeiro de 2019.
- Art. 2º. Não haverá interrupção de férias ou licença-prêmio no ano de 2019, salvo por razões de interesse público e a critério da Procuradora-Geral.
- Art. 3º. As férias e licença-prêmio prevalecem sobre qualquer outro tipo de afastamento, não sendo interrompidas em virtude de necessidades particulares, licença para tratamento de saúde do servidor ou de pessoa da família, licença luto, gala ou congêneres, exceto no que se refere a licença para repouso à gestante.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2018.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

